

Parecer n°: MPC/AF/2044/2020

Processo n°: @RLI-13/00387685

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Regional - Grande Florianópolis

Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das
condições de manutenção e segurança nas
Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB
Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB
Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes
Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.1975

Cuida-se de inspeção ordinária realizada nas
escolas públicas de ensino básico da região da Grande
Florianópolis, com o objetivo de verificar condições de
manutenção e segurança.

Após instrução processual, o Tribunal Pleno
proferiu Acórdão n° 337/2018, nos seguintes termos:¹

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das
razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59
da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n.
20212000, em:

- 6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n° 022/2018;
- 6.2. Aplicar ao Sr. EDUARDO DESCHAMPS, ex-Secretário
Estadual de Educação, CPF n° 561 .317.049-53, multa no
valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e
cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, III,
da Lei Complementar n°202, de 15 de dezembro de 2000,
fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da
publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta
Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o
recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem

¹ Fls. 1914/1915.

o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão n° 0764/2017.

6.3. Reiterar a determinação contida no item 6.1 da Decisão n° 0764/2017 à atual Secretária da Educação, Sra. Simone Schramm, para que elabore Plano de Ação adicionando as ações descritas nos itens 2.4 e 2.6 do Relatório DLC n° 634/2016, com respectivos prazos de cumprimento e indicação dos responsáveis para a execução de cada ação, e encaminhe a esse Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, sob pena da penalidade de multa.

6.4. Acatar a solicitação do Ministério Público de Contas para remeter cópias dos Relatórios DLC ns. 476/2015, 634/2016 e 22/2018, bem como dos Pareceres ns. MPTC/46207/2016 e MPC/AF/55874/2018, ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 60 e 70 da Lei n° 7.347/85, visando subsidiar os Inquéritos Cíveis ns. 06.2014.3229-0, 009.2016.6093-9 e 06.2013.13718-9, em trâmite na 25ª Promotora de Justiça da Comarca da Capital.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n° 022/2018 e do Parecer n° MPC/AF/55874/2018, ao Sr. Eduardo Deschamps, ex-Secretário de Estado da Educação e a atual Secretária, Sra. Simone Schramm.

Após as comunicações, foram apresentadas informações às fls. 1923/1949, motivo pelo qual auditores da DLC sugeriram decisão nos seguintes termos:²

3.1. Considerar regulares as medidas apresentadas para correção dos problemas de manutenção e segurança nas escolas estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio

² Relatório n° DLC-34/2019 (fls. 1955/1959).

Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB Jaime de Barros Câmara adotados pela Secretaria de Estado da Educação e determinar o arquivamento dos autos.

3.2 Dar Ciência deste Relatório, Decisão e Voto que o fundamentam ao Ministério Público de Contas, ao Ministério Público- Procuradoria Geral de Justiça e Simone Schramm e à atual Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade.

A documentação carreada aos autos permite verificar que o propósito perseguido pelo Tribunal fora alcançado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar n° 202/2000, manifesta-se pela adoção da solução proposta por meio do Relatório n° DLC-34/2019 (fls. 1955/1959).

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas